



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 77, Classe 42

ACÓRDÃO Nº 6.416
(1º.02.2010)

REPRESENTAÇÃO Nº 77, CLASSE 42.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
REPRESENTADA: ELISÂNGELLA SILVA DE MELO.
ADVOGADOS: Mário Veríssimo Guimarães Wanderley, Fernando Henrique Ferreira Patriota e outros.
RELATOR: Juiz Substituto Everaldo Bezerra Patriota.

Ementa.

REPRESENTAÇÃO. DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES À CAMPANHA ELEITORAL. OFENSA AO ART. 23, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE DE DEZ POR CENTO DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. PROCEDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Comprovada a doação acima do limite legalmente permitido, está a representada sujeita a sanção prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, não havendo que se falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a multa é aplicada em seu mínimo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a representação proposta, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, ao 1º dia do mês de fevereiro do ano de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


EVERALDO BEZERRA PATRIOTA - Relator Substituto


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 77, Classe 42

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Elisângella Silva de Melo por ter violado o disposto no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, ao realizar doação excedente em R\$3.000,00 (três mil reais) ao limite imposto pela legislação eleitoral.

Assim, diante da infração ao limite previsto no mencionado dispositivo, requer a aplicação da penalidade estabelecida no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, sujeitando o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes da quantia em excesso.

Devidamente notificada, a representada alega que houve erro na declaração de imposto de renda, e que este foi corrigido na declaração retificadora juntada aos autos.

Sustenta que o valor doado é irrisório para a candidatura ao cargo de deputado federal, e que o valor em excesso foi fruto de erro da doadora.

Ressalta que por ter sido pequeno o valor da doação, este não configura abuso do poder econômico, não tendo assim potencialidade para influenciar no resultado do pleito.

Dessa forma, requer a improcedência da representação.

Acompanharam a defesa, os documentos de fls. 34/42.

A fim de instruir o feito, foi oficiado a Receita Federal do Brasil para que informasse o rendimento bruto da representada no ano-calendário de 2005.

Em resposta, a Receita Federal encaminhou a declaração de ajuste anual da ré, referente ao ano de 2005 (fls. 52/56)

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela procedência da representação.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 77, Classe 42

VOTO

Cuidam os autos de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor da Sra. Elisângella Silva de Melo, em face de ter efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

Conforme prevê a Lei 9.504/97, as pessoas físicas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 10% de seus rendimentos brutos do ano anterior ao da eleição. Já as pessoas jurídicas devem observar o limite de 02% de seu faturamento bruto declarado à Receita Federal do Brasil.

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, também ficam impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público por cinco anos.

Com efeito, verifica-se dos autos que a representada efetuou doação à campanha do candidato ao cargo de Deputado Estadual, Sr. Wagner Simas Filho, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), sendo o excesso, segundo o representante, esse mesmo valor, visto que a ré, em 2005, declarou-se isenta do imposto de renda.

A representada, em sua defesa, trata apenas de alegar o pequeno valor da doação e a ausência de abuso poder econômico para requerer a improcedência da demanda. Junta ainda cópia da declaração de ajuste anual do imposto de renda, relativa ao ano-calendário 2005, como prova de que teria obtido rendimentos no ano anterior ao pleito de 2006.

Da citada declaração, recebida pela Receita Federal do Brasil em 12 de agosto de 2009, consta que a representada auferiu R\$20.346,50 (vinte mil trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), tendo como fontes pagadoras a Secretaria de Estado da Defesa Social e a Associação dos Cabos e Sargentos da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar de Alagoas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 77, Classe 42

O documento juntado trata-se, em verdade, de uma retificadora à declaração de isento do imposto de renda apresentada pela ré no exercício de 2006, referente ao ano-base 2005.

Não obstante a representada tenha só em agosto de 2009 retificado às informações prestadas à Receita Federal, é importante ressaltar que o contribuinte possui o prazo de 05 (cinco) anos para retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, que tem a mesma natureza da originalmente apresentada, substituindo-a integralmente (art. 54, parágrafo único, da IN SRF nº 15, de 06/02/2001).

Portanto, diante dos documentos constantes dos autos, nota-se que a representada poderia dispor de até R\$2.034,65 (dois mil e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) para fazer doação de campanha no pleito de 2006, uma vez que esse valor representa 10% do montante acima mencionado.

Desse modo, constata-se que o excesso seria de R\$965,35 (novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), e não três mil reais, como sustenta o autor.

Assim, havendo nos autos prova que demonstre ter a ré obtido rendimento no ano de 2005, é de se observar o valor auferido, de acordo com a documentação juntada, para efeitos de incidência do art. 23 da Lei das Eleições.

No entanto, como a doação realizada ainda superou a renda declarada pela representada em 2005, verifica-se que a ré efetuou doação acima dos 10% (dez por cento) permitidos pela lei eleitoral (art. 23, § 1º, I), devendo incidir a sanção prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, que no presente caso deve ser aplicada no mínimo legal – cinco vezes-, isto é, R\$4.826,75 (quatro mil oitocentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 77, Classe 42

Por fim, registre-se que não há que se falar em ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando a pena é aplicada em seu mínimo legal. Neste sentido, cito o seguinte precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ESPECIAL. Eleições 2004. Agravo Regimental. Pesquisa eleitoral. Registro. Ausência. Divulgação. Multa fixada no mínimo legal. Princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Ofensa. Inexistência.

Divulgação de pesquisa eleitoral sem o devido registro acarreta a imposição de multa ao responsável.

Não há que se falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a multa é fixada no seu mínimo legal.

(RESPE nº 25053/SP, Acórdão de 07/02/2006, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 10/03/2006) (destaquei)

Ante o exposto, julgo procedente a representação, para condenar a representada ao pagamento de multa no valor de R\$4.826,75 (quatro mil oitocentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos), nos termos do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.


EVERALDO BEZERRA PATRIOTA
Juiz Relator Substituto



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6416, de 1º/02/10, foi conferido na 9ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 03/02/2010, à(s) fl(s). 35. Eu, Luciana A., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 03/02/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários:

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 77

Prot. 2.511/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 01/02/2010 (SESSÃO Nº 9/2010)

RELATOR(A): JUIZ EVERALDO BEZERRA PATRIOTA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : ELISÂNGELLA SILVA DE MELO
ADVOGADO : Mário Veríssimo Guimarães Wanderley
ADVOGADA : Carina Sampaio Toledo Lima
ADVOGADO : Fernando Henrique Ferreira Patriota
ADVOGADO : Thiago Guillou Pedrosa

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, a unanimidade de votos, em julgar procedente a representação proposta, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.416, de 1.º.02.10).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA BANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 1º de fevereiro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários